

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, ESTADO DE SANTA CATARINA

ELETRO COMERCIAL ENERGIUZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69, com endereço eletrônico engenharia@energiluz.com.br, sede na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 70, Barreiros, CEP 88.110-055, São José, Santa Catarina, vem, por seu representante legal, Senhor Elígio José Schmitt, certidão simplificada anexa, com fundamento nas normas contidas no artigo 109, I, "a", Lei Federal n.º 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na sessão de julgamento da habilitação das licitantes, sendo que, desde já, requer a total procedência dos pedidos formulados em sede recursal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir despendidos.

Pede deferimento.

São José/SC, 03 de setembro de 2018.



ELETRO COMERCIAL ENERGIUZ LTDA.
CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69
Elígio José Schmitt
Representante Legal

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, ESTADO DE SANTA CATARINA**

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: Eletro Comercial Energiluz Ltda.

TOMADA DE PREÇOS N.º 008/PMSJB/2018

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em serviços de manutenção em redes de iluminação pública, melhoria, ampliação, eficientização, eventos, tele atendimento de solicitações de manutenção e fornecimento de materiais do sistema de iluminação pública, no Município de São João Batista, SC, conforme anexo I.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
COLETA COMISSÃO PERMANENTE,
EMÉRITOS JULGADORES,**

1. SÍNTESE FÁTICA

Em 27 de agosto de 2018, às 09h00min, foi aberta a sessão pública da licitação na modalidade Tomada de Preços, autuada sob o n.º 008/PMSJB/2018, por intermédio da qual o Município de São João Batista objetiva, pelo critério de julgamento do menor preço global, a contratação de “empresa especializada em serviços de manutenção em redes de iluminação pública, melhoria, ampliação, eficientização, eventos, tele atendimento de solicitações de manutenção e fornecimento de materiais do sistema de iluminação pública no Município de São João Batista”.

Abertos os envelopes e analisada a documentação pela Comissão de Licitações, foram as empresas Eletro Comercial Energiluz Ltda, ora recorrente, e JMM Elétrica Ltda., ora recorrida, habilitadas, uma vez que a Comissão entendeu que ambas as licitantes cumpriram com as determinações do edital.

Ocorre, porém, que a licitante JMM Elétrica Ltda. não apresentou satisfatoriamente toda a documentação exigida no instrumento convocatório, especialmente no que diz respeito a sua qualificação

técnica, na medida em que apresentou certidões de acervo técnico e atestados de capacidade técnica que não refletem a realidade, bem como que não se equivalem ao objeto da licitação em tela.

Além disso, é notória a ausência da correta apresentação dos documentos a que aludem os itens 3.1.2, 3.1.10 e 3.3.4 do instrumento convocatório.

Por tais supostos e nos termos da fundamentação jurídica a seguir despendida, pugna-se pela total reforma da decisão objurgada, eis que as demonstrações citadas são suficientes para proceder na inabilitação da licitante Recorrida.

2. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

2.1. Razões para Inabilitação da licitante JMM ELÉTRICA LTDA.

2.1.1. Ausência de comprovação da qualificação técnica

O edital da licitação em tela previu no item 3.3 a exigência de apresentação de qualificação técnica da licitante. Dentre os documentos exigidos, requer o instrumento convocatório no subitem 3.3.3 a "demonstração de capacitação técnico-operacional da proponente para execução de serviços de características semelhantes aos do objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pelo CREA".

A licitante JMM Elétrica Ltda. apresentou então algumas certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA e apresentou em conjunto alguns atestados de capacidade técnica, todos estes referentes a serviços prestados ao Município de Nova Trento/SC.

Acontece que as certidões e os atestados possuem incoerências e incompatibilidades que colocam em xeque as informações lá constantes, bem como inviabilizam o seu acolhimento enquanto documentação comprobatória da qualificação técnica, conforme se demonstrará a seguir.

Primeiramente, é de se ressaltar a questionável procedência das certidões e dos atestados de capacidade técnica, uma vez que foram emitidos pelos órgãos alguns dias antes da data

aprazada para abertura dos envelopes e, portanto, após a publicação do edital. Veja-se nas fls. 192-199 que os documentos foram gerados entre os dias 16/08/2018 e 23/08/2018.

Causa maior espanto ainda o fato de que, por exemplo, a certidão de fl. 192 foi gerada em 17/08/2018 certificando serviços que a licitante JMM Elétrica Ltda. realizou um dia antes 16/08/2018. No mesmo sentido são os atestados emitidos pela Prefeitura de Nova Trento.

Ao que tudo indica, os atestados e as certidões foram originadas com o simples intuito de conseguir a licitante participar da licitação e não ser inabilitada por ausência de cumprimento de tal exigência. A bem da verdade, os documentos apresentados não servem como comprovação da qualificação técnica da licitante, notadamente porque foram criados em tempo contemporâneo à licitação com o propósito específico de incluí-la no certame.

Tal evidência se confirma porque da análise aprofundada dos atestados e das certidões emitidas verifica-se que, por exemplo, uma das certidões (fl. 192) certifica que a licitante JMM Elétrica Ltda. realizou serviços em 5 pontos de iluminação ou 1 ponto de iluminação, ou seja, em quantidade absurdamente irrisória perto daquilo que prevê o objeto da licitação em tela. É ainda mais gritante a temeridade dos documentos apresentados pelo fato de que o período do serviço certificado igualmente é insignificante, pois foi prestado, por exemplo, em 1 dia (fl. 192-199), entre 15/08/2018 e 16/08/2018, conforme os documentos anexados pela licitante recorrida.

É óbvio, portanto, que a licitante JMM Elétrica Ltda. não possuía a documentação a que se refere o subitem 3.3.3 do edital, tendo por isso produzido as documentações juntadas que, na realidade, nada comprovam no que diz respeito a sua qualificação técnica, porquanto certificam serviços prestados em tempo e quantidade ínfimos.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**" (grifou-se). Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "**Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou**

atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (grifou-se).

Assim sendo, quando se trata da capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. O art. 30, inciso II, da lei de licitações é taxativo e dispõe que a comprovação da aptidão técnica deve ser comprovada de maneira que seja perceptível a compatibilidade de **características, quantidades e prazos**. Além disso, o §3º do mesmo dispositivo complementa que **as certidões ou os atestados** devem ser de serviços similares e equivalentes ou superior do ponto de vista da complexidade tecnológica e operacional.

Entretanto, como mencionado anteriormente, a licitante JMM Elétrica Ltda. apresentou as certidões e atestados de fls. 192-199 que comprovam a sua capacidade técnica no atendimento de no máximo 5 (cinco) pontos de iluminação pública e num período de 1 (um) dia, bem distante daquilo que estipula o edital da Tomada de Preços n. 008/PMSJB/2018 que prevê, por exemplo, instalação de 100 luminárias com braço de até 1m (item 51 do Anexo I), instalação de 100 luminárias com braço maior que 1m (item 52 do Anexo I), projeto elétrico de 200 pontos de iluminação pública (item 56 do Anexo I), dentre outros.

Disso resulta que os documentos apresentados não se prestam a atestar a capacidade técnica da licitante JMM Elétrica Ltda., notadamente porque inexistente a relação de equivalência ou compatibilidade entre os serviços descritos nos atestados e certidões e o objeto da licitação.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado** (grifou-se).

Aliás, na análise da comprovação da qualificação técnica, o Administrador deve adotar parâmetros objetivos e efetivos, conforme ensina Antônio Roque Citadin:

O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer.¹

Em sentido semelhante, complementa o doutrinador Marçal Justen Filho:

Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.²

Ademais, nota-se o intuito da licitante JMM Elétrica Ltda. de ludibriar a Comissão de Licitação também pelo fato de que o contrato que ela mantém com o Município de Nova Trento não previa o serviço de georreferenciamento, conforme se denota do contrato n. 056/2018 anexo. Porém, em tempo recente, certamente com o propósito de obter um atestado de capacidade técnica para tal demanda de georreferenciamento, a licitante assinou um Termo Aditivo (em 02/07/2018) com o Município de Nova Trento prevendo o serviço de georreferenciamento que antes não estava previsto no contrato. Tão logo formalizado o termo aditivo, então, o Município de Nova Trento emitiu o atestado de capacidade técnica certificando que a licitante JMM Elétrica Ltda. realizou serviço de georreferenciamento em 5 (cinco) pontos de iluminação pública, algo que não é crível.

Desse modo, patente as incoerências e incompatibilidades na documentação apresentada pela licitante JMM Elétrica Ltda. relativa à sua qualificação técnica, **deve ser a documentação apresentada pela licitante desconsiderada, declarando-se a inabilitação da licitante JMM Elétrica Ltda. no processo licitatório.**

¹ CITADINI, Antonio Roque. Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 209.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com a Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998). 5a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306.

2.1.2. Não atendimento ao item 3.1.10 do Edital

De acordo com o item 3.1.10 do instrumento convocatório, dentre os documentos relacionados à habilitação jurídica, deveria a licitante apresentar documento nos seguintes termos:

“Documento declarando que o licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme prescreve o inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993, acrescido pela Lei 9.854/1999, conforme modelo constante (Anexo II) em anexo a este edital”.

Entretanto, a licitante JMM Elétrica Ltda. não cumpriu com o item previsto no edital, na medida em que apresentou declaração em desacordo com o modelo anexo ao instrumento convocatório (fl. 159), pois pela análise detalhada do documento não consta menção à Lei n. 9.854/1999.

Dessa forma, deve ser desconsiderada a declaração apresentada pela licitante JMM Elétrica Ltda. uma vez que destoa daquilo que estabelece o edital, devendo ser inabilitada do certame por não apresentar a documentação completa no que concerne a habilitação jurídica da licitante.

2.1.3. Não atendimento ao item 3.3.4 do Edital

Nos termos do que dispõe o item 3.3.4 do instrumento convocatório, deveria a licitante apresentar “declaração formal contendo a indicação das instalações, relação do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto” da licitação.

Contudo, a declaração apresentada pela licitante JMM Elétrica Ltda. não cumpre com o item 3.3.4 do edital, porquanto apenas cita os cargos da empresa e não detalha o quadro de pessoal técnico disponível para a realização do objeto da licitação.

Do artigo 30, §6º, da Lei n. 8.666/93 extrai-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nessa linha, era imprescindível que a licitante JMM Elétrica apresentasse declaração de disponibilidade do seu quadro de pessoal que demonstrasse a natureza da qualificação técnica, o grau de especialização e o pertencimento ao respectivo órgão de classe.³ Entretanto, a licitante ora recorrida apenas citou de maneira genérica alguns cargos constantes na empresa, sem mencionar as especificações necessárias ao conhecimento da Administração para garantir a melhor contratação.

Desse modo, não havendo declaração formal nos termos do item 3.3.4 do edital e do art. 30, §6º, da Lei n. 8.666/93, a inabilitação da licitante JMM Elétrica Ltda. é medida que se impõe.

2.1.4. Ausência de autenticação do documento previsto no item 3.1.2

O item 3.1.2 do instrumento convocatório prevê a obrigatoriedade de apresentação, pelas licitantes, do "Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".

Tal contrato social da licitante, com efeito, deve atender aos requisitos do item 3.2 do edital, ou seja, deve ser apresentado em cópia autenticada em cartório competente ou por servidor da administração. Veja-se o excerto do edital:

3.2. Os documentos de habilitação deverão estar com prazo vigente, e poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente, ou por servidor da administração. A CND relativa ao INSS, bem como do

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.

Ocorre, porém, que a licitante JMM Elétrica Ltda. apresentou cópia da alteração contratual desprovida da necessária autenticação, estando em evidente desacordo com o edital.

Tal omissão não revela mero formalismo, mas visa garantir a veracidade e integridade da cópia do documento apresentado pela licitante perante a licitação pública.

Nesse sentido, ausente nos documentos de habilitação da licitante JMM Elétrica Ltda. a cópia autenticada do seu contrato social, nos termos dos itens 3.1.2 e 3.2, merece a licitante ora recorrida ser inabilitada do certame licitatório.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, pugna-se pela reforma da decisão que habilitou a licitante JMM Elétrica Ltda., nos termos da fundamentação depreendida do item 2.1 destas razões recursais, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações públicas.

Pede deferimento.

São José/SC, 03 de setembro de 2018.



ELETRO COMERCIAL ENERGIUZ LTDA.
CNPJ sob o nº 09.0086.590/0001-69
Elígio José Schmitt
Representante Legal



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 2 0397600-7	CNPJ 09.008.659/0001-69	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 27/08/2007	Data de Início de Atividade 01/09/2007
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA ABELARDO MANOEL PEIXER, 70, BARREIROS, SÃO JOSÉ, SC, 88.140-055			
Objeto Social SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICO ELETRONICO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL; ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; SERVIÇOS NAS ÁREAS DE ARQUITETURA; ENGENHARIA ELETRICA, INCLUINDO TODOS OS SERVIÇOS, PROJETOS E ESTUDOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA; ENGENHARIA ELETRONICA; TELECOMUNICAÇÕES; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS; CONSULTORIA; ASSESSORIA; ANÁLISES TÉCNICAS; AUDITORIA; PERICIA; VISTORIA TÉCNICA; AVALIAÇÃO; GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS; CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA; REFORMA; INSTALAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM; DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES EM GERAL; PROJETOS E PRODUÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS EM GERAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, GEODÉSICOS E GEORREFERENCIADOS PARA CADASTRAMENTO EM GERAL; SERVIÇOS DE ATENDIMENTO VIA CALL-CENTER; SERVIÇOS DE MELHORIAS; ESTUDOS DE VIABILIDADE; PROJETOS, AMPLIAÇÃO, APROVAÇÃO DOS PROJETOS NOS ORGAO COMPETENTES; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CONCESSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; E OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO EXCETO HOLDINGS.			
Capital: R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Não	Prazo de Duração Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital(R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
ELIGIO JOSE SCHMITT 732.446.439-49	7.500,00	SÓCIO	Administrador
SIGITEC PARTICIPACOES EIRELI 20.426.077/0001-35	742.500,00	SÓCIO	
			Término do Mandato XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 18/04/2016 Ato: BALANCO Evento(s): BALANCO			Situação REGISTRO ATIVO
Número: 20160899070			Status XXXXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

HENRY GOY PETRY NETO

Certisign - Autoridade Certificadora
 Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.

Eu,
 Conferi e assino.

Documento Assinado Digitalmente 10/08/2018
 Junta Comercial de Santa Catarina
 CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado